ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-77/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17626/2012
PROTOCOLO	**:**	1311198
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÕES. REGULARESELEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 59/2012, celebrado entre o **Município de Ponta Porã-MS** e a empresa **JAFAR & JAFAR Ltda. - EPP**, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade de Convite nº 006/2012.

Neste momento, serão analisadas as formalizações do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª e 2ª fases).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou a seguinte irregularidade, que ensejou a notificação do responsável pelo órgão:

- A quantidade de materiais solicitados ocorreu em desacordo com a realidade, por conta do excesso, devendo ser apresentada justificativa referente a este quantitativo.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas enviou documentos e justificativas, que foram anexadas aos autos à peça nº 33.

Retornaram os autos à6ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-5028/2013 (peça 37), concluiu:

- pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) edo instrumento de contrato (2ª fase).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5732/2013, concluindo:

- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento de contrato (2ª fase);

- determinar que na realização da inspeção *in loco* no órgão, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas verifique o sistema de controle de materiais licitados, tais como requisições, assinaturas dos responsáveis, com apontamento e data do funcionário que requisitou, na forma do art. 74 da CF.

Os autos vieram a esta Relatoria, que emitiu despacho determinando a intimação do ordenador de Despesas para que apresentasse defesa das irregularidades apontadas na Análise da Equipe Técnica.

O Ordenador de Despesas foi devidamente intimado, através do Termo de Intimação 13326/2014, e apresentou sua resposta, sendo anexada à peça 46.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergem em seus posicionamentos, a primeira opinando pela irregularidade e ilegalidade e o segundo pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases do contrato.

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação desta Corte de Contas, tanto do Procedimento Licitatório quanto do instrumento de contrato.

Desta feita, não obstante o corpo técnico tenha se pronunciado pela ilegalidade e

irregularidade das 1ª e 2ª fases, alegando ausência de justificativa plausível que comprovasse o excesso de material exigido, entendo que tal fato não torna ilegal e irregular a presente contratação, já que foram atendidos todos os requisitos legais requeridos pela Lei Federal 8666/93.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 006/2012 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012;e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 59/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 23 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm